



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

A

Comissão Especial de Licitação

Processo Administrativo nº 0069/2022 PMRP

Processo Licitatório nº 3/2022-001 PMRP

Ementa: PARECER JURÍDICO -LICITAÇÃO E CONTRATOS-
CONCORRÊNCIA- REGULARIDADE FORMAL - OBSERVÂNCIA DA LEI N.º
8.666/93, MODALIDADE DO ART. 22, I CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTES DE CONCRETO
NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, CONFORME
CONVÊNIO N.º 046/2021-SETRAN.

Pelo presente emitimos nossa opinião jurídica à
Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Rondon do
Pará acerca da legalidade, nos termos das Leis Federais nº
8666/ 1993 e 10.520/02, Decreto nº 7.892/13 e Lei 14.133/21,
esta em vacatio legis, e demais legislação aplicáveis.

I: DO RELATÓRIO

Foram encaminhados a esta Assessoria os autos do
processo administrativo nº 0069/2022 PMRP, onde é realizado
procedimento licitatório CONCORRÊNCIA com vistas à
consecução do seguinte objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTES DE CONCRETO NA
ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, CONFORME CONVÊNIO
N.º 046/2021-SETRAN".

Os autos chegaram a esta assessoria com 01 (um) volume
e o total de 234 (duzentos e trinta e quatro) folhas.
instruído com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 044/2022 da Secretaria Municipal de
Secretário Municipal de Obras, Transporte e
Urbanismo;
- b) Cópia do Convênio nº 046/2021- SETRAN, que tem
como objeto a construção de 5 Pontes em concreto
armado sendo 1 de 30m de comprimento X 5 metro
de largura na vicinal do Rio Moju, 1 de 30m de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

cuprimento x 5 de largura na vicila Santa Lucia, 1 de 30m de comprimento x 5 de largura na vicinal do Garrafão, 1 de 20m de comprimento e 5 metros de largura Martirios, 1 de 20m de comprimento x 5 de largura na vicinal Matenha, no Município de Rondon do Pará;

- c) ART da elaboração do Projeto, elaboração Orçamentaria e Fiscalização de Serviços Técnicos, Cronograma Resumo das Pontes, resumo do orçamento, planinha orçamentária, memórias de cálculo, com assinatura do profissional ALAN AMARAL VIANA responsável técnico, engenheiro civil, registro:1516921798 PA;
- d) São Anexos, Memoria Discritivo, Parecer Técnico Engenharia, Composição do BDI;
- e) Despacho datado de 2º de janeiro de 2022, solicitando manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura de despesa, com vistas à deflagração de procedimeto licitatório;
- f) Declaração de Crédito Orçamentario, datado de 25 de janeiro de 2022, declarando a existência de Crédito Orçamentário para licitação, Solitação de Despesa e Projeto Básico Simplificado;
- g) Autorização de abertura de Procedimento Licitatório;
- h) Autuação nº3/2022-001PMRP, datada de 08 de março de 2022, pelo Presidente da Comissão Especial, Documento seguinte , portaria com nomeação da comissão , e despacho da comissão especial em 16 de março de 2022 encaminhando os presentes autos para análise e elaboração do presente parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

II. DO CARÁTER NÃO VINCULATIVO DO PARECER JURÍDICO OPINATIVO:

Preliminarmente, é importante afirmar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não nos compete.

Ressalto-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos. haja visto o presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da doutrina e do jurisprudência brasileira, é ato de natureza meramente opinativo, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão observando critérios de conveniência e oportunidade da prática aos atos administrativos.

Ademais, a opinião legal visualiza o processo quanto à sua legalidade e demais preceitos gerais de direito, em especial os previstos no art.37 da Constituição Federal de 1988, que tratam dos princípios do Direito Administrativo, odstritos, porém, ao procedimento em curso e formalizado, não sendo aferido ou apreciado qualquer outro documento, condição ou circunstância que não esteja registrado de maneira objetivo no próprio procedimento sob análise.

Feitas estas considerações iniciais, passemos a revisão do mérito.

DA FUDAMENTAÇÃO

III- DA LEI 14.133/2021, EM VACATIO LEGIS.

Vacatio legis é a expressão latino que significa "vacância da Lei", que remete a ideia sobre o período que decorre entre o dia de sua publicação até o sua vigência, devendo o seu cumprimento ser obrigatório a partir dessa data. Ela existe para que haja tempo de ossimilação e sobre o conteúdo. Durante o vacância de uma novo lei, continua vigorando a lei antiga, até que esse prazo seja decorrido, ou como seja dispoto na nova norma (revogação expressas, tácitas, etc).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Embora o art. 194 do Lei 14.133/2022 tenha determinado a vigência imediato da lei, o inciso II, do art. 193 da referida Lei, dispôs que o Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02, e os arts. 1º a 47-A serão revogadas após a decorrência de 2 (dois) anos da publicação oficial do novo Lei de Licitações, Veja:.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com estas disposições, as leis anteriores permanecem em vigor por dois anos. prozo durante o qual o administração o pode optar pela sua utilização. Logo, a aplicação das disposições previstos na Lei 8.666/93, não implica em afronta o Novo Lei de Licitações (Lei 14.133).

IV-DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

A AdministrAÇÃO pública é fundada em princípios e regulamentos próprios para o seu pleno desenvolvimento os quais emanom a compulsório observação de preceitos que se originam no art. 37 da Carta Magna, como seguem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(....)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Regulamentando, portanto, os procedimentos administrativos na esfera infraconstitucional a Lei Federal n.9.784/99, a qual trata do processo administrativo e faz expressa remissão aos princípios informados. Estes princípios com amparo constitucional fundamentam, em sua finalidade própria, a garantia do máximo respeito e probidade a gestão pública garantindo que aos gestores. ainda que sob o crivo de eventual discricionariedade. estejam compulsoriamente vinculados ao pleno respeito das normas pétreas.

Dissecando os princípios podemos observar que ao "Princípio da Legalidade" convém o máximo respeito e vinculação da Administração uma vez que todos os atos administrativos devem respeitar e seguir as disposições normativas positivadas, elidindo qualquer interpretação ou julgamento diverso do previsto na norma, almejando ao final a efetiva "Segurança Jurídica", nesse caso ampla, vez que abrangendo à todos, do agente propriamente até o cidadão como sujeito de direitos e deveres na comunidade.

Para os demais princípios, em especial da impessoalidade, moralidade e eficiência, restam conceitos que devem ser observados em absoluto e segundo a melhor prática, onde não se vislumbra pelos dados aferíveis de plano qualquer irregularidade tendo em mente que ao cidadão "médio" não pode ser observada qualquer escolha direcionada do objeto, nenhum dos atos ofende a prática e hábito moral em vigor na sociedade e, ainda, há relativa análise da eficiência já que respeitados os requisitos formais do procedimento.

Por fim. quanto ao princípio da publicidade, este procedimento licitatório se encontra em "fase interna". Isto, por óbvio, não o exclui dos devidos e necessários registros formais nos autos. bem como deverá ser submetido a publicidade quando, a partir de então, será iniciada a "fase externa", garantindo na forma legal a própria publicidade do feito.

Ainda, sobre a publicidade, é importante destacar que deve ser observada a necessidade estrita dessa ser realizada de forma ampla, garantindo a divulgação deste procedimento segundo as regras da origem dos verbos que se utilizam (observando eventual necessidade de divulgação em



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

periódicos federais ou estaduais o depender da origem da verba que se pretende utilizar, no caso em tela as verbas possuem origem no orçamento do Estado do Pará), respeitando o mínimo de divulgação do procedimento conforme o tipo escolhido, ou seja, 30 (trinta) dias úteis para a CONCORRÊNCIA e, ainda, garantindo efetiva divulgação e registro do presente perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fito de adimplir a regular obrigação vinculado imposto pela corte de controle de contas.

Assim, sendo observados os requisitos legais e as recomendações formalizados nesta peça, não se observa qualquer infração aos princípios constitucionais.

V- DO FORMATO ESCOLHIDO - CONCORRÊNCIA

Via de regra, para contratar e/ou produtos administração pública deve realizar previamente processo de licitação, conforme dicção do art. 37. inciso XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei 8.666/93.

Essa obrigatoriedade visa alcançar três objetivos: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso, assegurar aos administrados ensejo de disputarem o participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para promoção do desenvolvimenfo nacional sustentóvel (Banheiro de Melo, 2014, p. 535). Isso tudo para criar meios de evitar que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícito decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo paro a *res publicae*.

Embora a legislação impondo ao poder público o dever de licitar previamente a celebração de contratações públicas, em determinadas situações excepcionais, o próprio texto legal admite e regulamenta a celebração de contratos sem a realização do procedimento licitatório (art. 37. XXI, da Constituição Federal/88). Todavia, a regra é o procedimento licifatório, cujas bases são estabelecidos atualmente peia Lei Federal n. 8.666/93 e, supletivamente, pela Lei do Pregão (Lei n. 10.520/02), vinculando os

Rondon do Pará; Rua Gonçalves Dias, nº 400, Bairro Centro, e-mail:
juridicoprefrondon@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

seguintes Tipos: [I,) Pregão: (II.) Convite: (III.) Tomada de Preços, e: (IV.) Concorrência. Há tipos diversos e específicos, excepcionais para determinados casos, como o que ocorre quanto à Lei Federal n. 12.232/10, porém, via de regra, esses são os tipos de procedimentos licitatórios válidos e regulares no ordenamento.

Para atribuir a vinculação do procedimento ao tipo previsto o legislador embasou inicialmente pela distinção do *quatum* monetário do item sob aquisição distinguindo os tipos segundo o valor estimado para o aquisição. Este valor era originalmente previsto expressamente na Lei n. 8.666/93, atualizado através do Decreto Federal n. 9.412 de 18 junho 2018.

Considera-se, o título explicativo, que a lei veio à estabelecer o sistema de "Pregão", o qual utiliza as considerações do próprio objeto licitado para definir o formato do procedimento, que o define por ser aplicável à "bens ou serviços comuns". Da mesma forma há, ainda, outros tipos específicos como o da "técnica e preço" e o "Regime Diferenciada e Contratações" (RDC), os quais não veem ao caso de análise na presente manifestação.

Assim, considerando o valor estimado no "Cronograma de Resumo das Pontes" apresentado as fls. 14 e nas **Especificações Técnicas o valor estimado para o projeto é de R\$4.372,785,88** observamos que andou corretamente a Comissão Especial de Licitação ao estabelecer o presente procedimento sob a forma de CONCORRÊNCIA que possui atribuição para procedimento com valores ACIMA de R\$1.500.000.00 e, quando observado o referido Decreto (n.9.142 de junho de 2018) **este valor é entabulado para fornecimentos/aquisições superiores à R\$ 3.300.000.00 (três milhões e trezentos mil reais).**

Este item é relevante para a escolha da forma de processamento do procedimento, qual seja, CONCORRÊNCIA, vez que a futura norma a vigor (Lei Federal n. 14.133, acima citada) altera o procedimento em comento e atribui ações próprias e específicas que são revisados. Todavia, seguindo esta própria legislação, sendo o processo outuado e realizado sob a égide da Lei n. 8.666/93, esta deve ser aplicada até sua revogação final no ano de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

E, portanto e ainda, válido e adequado a opção do gestor, o procedimento na forma aptada, qual seja. CONCORRÊNCIA.

VI- DA DOTAÇÃO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Insta, nessa questão, delinear considerações à luz e disciplina do Lei Federal nº 8,666/93, que estabelece normas gerais para licitações e contratos públicos. Estabelecendo liame entre licitações e orçamento no art. 7º, § 2º, inciso III, segundo assim dispõe:

Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência(...)

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Conforme registrado nos autos há a própria dotação orçamentária, documento lavrado pela Secretaria Municipal de finanças, cujo lastro financeiro é das mesma forma atestado.

VII-FASE INTERNA DO CERTAME

A chamada fase interna do certame, voltado para a estruturação do procedimento conforme as exigências legais mínimas e necessários, não é expressa na lei utilizada (8.666/93), porém é item expresso na nova Lei de licitações [14.133/21), o que, apesar de ainda não ser obrigatório (vide o vacatio referido) representa análise que pode ser acautelado como meio de garantir máxima regularidade ao procedimento administrativo, aqui utilizando-se analogia às regras de processo que possuem aplicabilidade imediata.

Neste sentido se verifica que o fase interna possui o mínimo de regularidade sendo instruído o procedimento com



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

os documentos que originam a verba e seus anexos, perfazendo o necessidade da própria licitação. No mesmo sentido demais documentos podem ser observados conforme a previsão e origem do valor **do repasse que é vinculado ao Convênio nº 046/2021-SETRAN**, como é o caso dos projetos e orçamentos, vez que produzidos por profissional hábil (Engenheiro Civil) e vinculados à finalidade do próprio procedimento (execução da obra).

Prosseguindo, ao analisar os autos, se constata o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela norma, pois os pressupostos legais para contratação estão presentes, desde da solicitação, autorização e até a disponibilidade orçamentária. Há Termo de Referência com indicação precisa do objeto, bem como projetos e demais anexos. Assim, conclui-se que todos requisitos se encontram observados no procedimento.

VIII- DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

No instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **menor preço** (art. 45, I da Lei 8.666/93), presumindo-se que, independentemente do técnica, os serviços a serem contratados possuem padrões a serem entabulados e devem seguir o projetada pelos convenientes, tudo conforme é anexo ao procedimento. Entende-se por adequada tal opção sob a ótica legal.

IX-DAS MINUTAS:

Prescreve a artigo 38, parágrafo único, do Lei n.º 8.666/1993, que as minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser objeto de análise preliminar e aprovação por assessoria jurídica da Administração, pelo que tendo sido efetuado a revisão dos documentos acostados aos autos.

X-CONCLUSÃO:

Pelo todo exposto, esta Assessoria opina no sentido de que considerando a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos constantes dos autos e, preenchidos os previstos na Lei 8.666/93, atende aos dispositivos legais que regem o formato de licitação do tipo **CONCORRÊNCIA**, visando a execução do objeto descrito como "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

DE PONTES DE CONCRETO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, CONFORME CONVÊNIO N° 046/2021-SETRAN” conclui-se pela viabilidade de prosseguimento do presente certame desde que respeitados e revistos os itens destacados alhures, os quais possuem o condão de viciar o procedimento, ser resguardado à esta Assessoria a competência para opinar no procedimento quando da conclusão do processo, através de parecer final, visando atender a regularidade formal do procedimento.

Salientamos, de forma reiterada, que o presente monifestação opinativa está pautada sob o prisma estritamente jurídico, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação.

Por fim, deve ser observado a necessidade estrita da ampla publicidade do feito, sendo garantida a divulgação do presente segundo os regramentos da Lei 8.666/93 e demais permissivos próprios, como condição para a eficácia dos atos, e; ainda, garantir efetiva divulgação e registro do presente perante o Tribunal de Contos dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA a fim de adimplir a regular obrigação vinculada imposta pela corte de controle e contas, além do efetivo registro e divulgação do mesmo junto aos portais eletrônicos públicos municipais e de transparência.

É o parecer.

SALVE MELHOR JUÍZO

Rondon do Pará, 17 de março de 2022.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA n° 13.880